



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

LEI MUNICIPAL Nº. 904/2005.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de TERENOS - Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III - As diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - Os limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;
- V - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VIII - As disposições gerais;
- IX - Anexo de Metas Fiscais; e
- X - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2006, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas as metas a seguir especificadas, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- II – Implementar as ações e projetos em conformidade com as normas contidas no Plano Diretor, aprovadas em audiências públicas
- III – Viabilizar os projetos e ações aprovadas nas audiências públicas de elaboração do Plano Regional de Desenvolvimento Sustentável da Região Central, articulando parcerias públicas e privadas e a formação de consórcios municipais;
- IV – Desenvolver programas, projetos e ações na área da saúde observando as normas contidas na Lei Orgânica da Saúde e demais legislação complementar;
- V – Implementar as ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – Desenvolver ações e programas, visando disponibilizar a população o ensino de qualidade de conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- VII – Prestar serviços de assistência social a população com observância das disposições da lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII – Implantar programas para atração de novos investimentos e de geração de emprego e renda;
- IX – Ampliar a rede de infra-estrutura urbana e rural de Terenos;
- X – Implantar programas de proteção e apoio aos portadores de deficiências;
- XI – Desenvolver programa de Modernização da Gestão pública, instituindo e arrecadando os tributos de sua competência e otimizando a aplicação de suas rendas;
- XII – Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
- XIII – Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano de conformidade com as ações estabelecidas no Plano Diretor;
- XIV – Desenvolver ações, programas e projetos visando à proteção e preservação do Meio Ambiente; e
- XV – Implementar ações de valorização e capacitação dos servidores públicos municipais.
- XVI – Manter e Ampliar Programa de informática nas Escolas Públicas Municipais, com salas equipadas com microcomputadores;
- XVII – Implantar Programas Desportivos e Recreativos na criação de campos de: Futebol gramado e Quadra Poliesportiva de areia
- XVIII – Implantar espaço para criação do Centro de Controle de Zoonose;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

XIX– Manter, ampliar e implantar novos centros recreativos de educação Infantil – Creches.

XX – Desenvolver Projetos para prestação de serviços de atendimento à saúde das gestantes mediante a destinação de recursos nos Programas de Neo Natal, com apoio de nutricionistas.

XXI– Implantação de Programas na Unidades de Saúde, para atendimento e apoio aos portadores de Diabetes e hipertensão arterial.

Art. 3º. Na elaboração da proposta orçamentária, os recursos ordinários do tesouro municipal serão destinados em ordem prioritária ao atendimento das seguintes despesas:

- I - decorrentes das vinculações constitucionais para o Poder Legislativo, saúde e educação;
- II – pessoal e encargos sociais, exceto as já contempladas das áreas constantes no inciso anterior;
- III – serviço da dívida pública municipal;
- IV – custeio administrativo incluindo a preservação do patrimônio público, exceto as já contempladas das áreas constantes no inciso I;
- V – precatórios municipais;
- VI – contrapartida de convênios; e
- VII – investimentos.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III– **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV–**operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;

IX – recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por órgão;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2006, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Município;

Art. 9º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa.

Art. 10. As despesas e as receitas dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art.11. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as respectivas modificações da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Portaria da Secretaria do tesouro Nacional nº 219 de 29 de abril de 2004, que aprova o manual de receitas públicas e demais alterações;

II – da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação de forma prevista no anexo II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as respectivas modificações da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais alterações;

III – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

Art. 13. Além de observar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignados até o valor autorizado em lei específica, nos termos dos incisos III e X, do art. 167 da Constituição Federal, observadas as demais normas pertinentes à matéria, ficando o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 15. As transferências de recursos a entidades públicas e privadas deverão, obrigatoriamente, estar contida na Lei Orçamentária, se destinarem a atender as metas e prioridades constantes no art. 2º, desta lei, e estejam de acordo com o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Parágrafo único - As concessões de subvenções sociais e auxílios, somente serão destinadas às Instituições privadas sem fins lucrativos que atuem nas áreas da saúde, educação e assistência social, com atendimento direto ao público de forma gratuita ou sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, condicionadas à realização de uma ação de interesse público ou de colaboração no desempenho da administração pública.

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 17. Os recursos necessários para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2004, constarão na previsão orçamentária da Prefeitura Municipal, observados os seguintes critérios:

I – nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais anuais e sucessivas acrescidos dos juros legais, a taxa de seis por cento ao ano;

II – nos precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão da posse, cujo valor ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão atendidos conforme dispõe o §3º do art.182 da Constituição Federal.

III – nos demais precatórios a serem parcelados poderá ser alocado no mínimo, 1/10 (um décimo) do valor no exercício de 2005.

Parágrafo único - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181 da Constituição Estadual;
- II – as receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;
- III – de transferências de recursos do tesouro Municipal;
- IV – de convênios ou transferências de recursos da União e Estado.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19. A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela emenda constitucional nº 25, até o limite de 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas, no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

Art. 20. As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, limitar-se-á a estabelecida na alínea "a", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 21. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão responsável pela elaboração do orçamento, até 20 dias antes do prazo para entrega do projeto de lei, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. Os projetos de alteração na legislação tributária municipal somente serão levados à apreciação depois de demonstrado que atendem ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários ao orçamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 24. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

Parágrafo único - Observado o limite do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser admitidos servidores se existirem cargos vagos a preencher.

Art. 25. Na ocorrência das despesas com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite a que se refere o art. 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo ficam proibidos de:

I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criar cargo, emprego ou função;

III – alterar estrutura de carreira com aumento de despesa;

IV – prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratar hora extra, salvo as destinadas ao atendimento de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou para execução de atividades essenciais nas áreas da saúde, educação e de programas especiais e/ou emergenciais.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 27. Ficam estabelecidos os seguintes critérios e forma de limitação de empenhos para os Poderes Executivo e Legislativo, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – redução das despesas de investimentos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

II – redução das despesas de custeio administrativo.

§1º. Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.

§2º. A limitação de empenho e movimentação financeira ocorrerá por ato próprio de cada Poder e nos montantes necessários para o atendimento do art. 9º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º. Fica o Poder Executivo obrigado a comunicar, em até 30(trinta) dias após o final do bimestre, os valores aos quais ficarão limitados os empenhos e a movimentação financeira do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28. A programação financeira e o cronograma de execução mensal serão estabelecidos nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo as prioridades e metas desta lei, sendo revisto bimestralmente conforme o resultado apurado no período.

Art.29. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, podendo arcar com despesas de outros entes da federação, para o atendimento de interesse comum, de acordo com as metas e prioridades fixadas metas lei, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art.30. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, nos termos da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive, para o Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita.

Art. 31. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, a sua programação poderá ser executada na forma da Lei orçamentária em vigor.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 28 de Junho de 2.005.


HELIO LOCKS
1º Secretário


JOÃO ALVES BORGES
Presidente